



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023337-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante ALESSANDRA GABRIEL DA SILVA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2023337-13.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1004724-66.2024.8.26.0106

Comarca: CAIEIRAS (1ª VARA CÍVEL)

Agravante: ALESSANDRA GABRIEL DA SILVA

Agravados: BANCO DO BRASIL E OUTROS.

Juiz(a): RENATA HELOISA DA SILVA SALLES

VOTO Nº 3.942

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - Indeferida a liminar para autorizar limitação dos descontos para pagamento de empréstimos consignados e pessoais - Pleito de reforma - Impossibilidade - Ausência dos requisitos do artigo 300, do CPC - Procedimento da Lei do Superendividamento - Lei nº 14.181/2021 que tem rito especial próprio e, a princípio, natureza conciliatória (CDC, art. 104-A) - Eventuais medidas coercitivas (CDC, art. 104-A, §2º), tais como a limitação de descontos conforme plano unilateralmente apresentado pela parte autora, em princípio, somente se justificam após a realização da audiência de conciliação - Limitação imposta que, nessas circunstâncias, revela-se inviável na fase atual procedimental - Precedentes - Decisão reformada.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 54/55 que, nos autos de origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob a alegação de que se trata de procedimento de repactuação de dívidas (superendividamento) e seu deferimento, nesse momento processual, seria prematura. A r. decisão está assim fundamentada:

“Vistos.

É caso de emenda da inicial.

A primeira etapa do procedimento introduzido pela Lei do Superendividamento (Lei 14.181/21) é eminentemente conciliatória, de natureza preventiva e consensual, em que se busca o acordo entre as partes para a negociação das dívidas do devedor, com a previsão de instauração de audiência preliminar para que seja apresentada a proposta de pagamento.

De acordo com o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, na audiência deverão participar todos os credores das dívidas de consumo do devedor, exigíveis e vincendas, devendo o plano de pagamento conter o prazo máximo de cinco anos para o

pagamento, não podendo ser nele englobados os créditos com garantia real ou decorrentes de financiamentos imobiliários ou de crédito rural.

No caso em tela, a petição inicial não apresenta real proposta de plano de pagamento, não tendo sido observados nem mesmo seus requisitos mínimos.

Assim, de rigor que a inicial seja emendada, no prazo de 5 dias, para que seja efetivamente apresentada a proposta de plano de pagamento nos termos da lei, sob pena de inépcia.

Por fim, desde já há de se indeferir a liminar pretendida, que é claramente prematura, já que o procedimento nem sequer iniciou sua fase conciliatória, nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor. É indispensável, no rito adotado nesta ação, a prévia tentativa de acordo de pagamento dos débitos discutidos, sendo que apenas caso infrutífera a conciliação é que terá início a etapa litigiosa, inclusive com a possibilidade de imposição compulsória do acordo.

Intime-se”

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não se justifica o indeferimento da tutela de urgência, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da referida tutela. Sustenta que realizou contratos de empréstimos pessoais junto à parte ré, em montante que superam 30% de seus rendimentos, requerendo a repactuação de dívida com os requeridos, a fim de garantir o mínimo existencial.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os empréstimos em folha de pagamento e conta corrente se restrinjam ao limite de 30% de seus rendimentos líquidos, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão.

Por meio da decisão de fls. 12/15, houve o conhecimento do recurso, indeferimento do efeito ativo e a intimação da parte contrária para apresentar contraminuta.

Contraminuta às fls. 19/27.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, pelo procedimento da “Lei do Superendividamento” (CDC, art. 104-A, incluído pela Lei nº 14.181/2021), em que a parte autora, ora agravante, busca a renegociação dos contratos de empréstimo pessoal, nas modalidades “consignado” e “não consignado”, que firmou com os réus.

Afirma a postulante estar passando por séria dificuldade financeira, vez que grande parte de seus vencimentos está comprometida mensalmente com o pagamento de empréstimos, o que vem prejudicando sua sobrevivência.

Pois bem.

No caso dos autos, o indeferimento da tutela provisória foi apenas momentâneo, porque a pretensão de repactuação de dívidas está embasada da Lei do Superendividamento nº 14.181/2021.

Referida Lei, além de introduzir diversos dispositivos no Código de Defesa do Consumidor, tem rito especial próprio, com a primazia da criação de espaço para que as partes negociem livremente.

O procedimento do art. 104-A do CDC exige audiência prévia com a presença de todos os credores, o que, em regra, impede a concessão de tutela antecipada no início do processo, tal como pleiteado pela agravante, sendo imperiosa a formação do contraditório, com designação de audiência de conciliação e apresentação de proposta de plano de pagamento pela agravante devedora.

A interferência judicial para modificação de cláusulas contratuais de diversas operações de empréstimos (e não apenas de crédito consignado) – livremente pactuadas, tendo a parte autora aquiescido com todos os encargos e formas de pagamento – ainda que a título provisório, revela-se prematura e violaria o princípio da autonomia privada prestigiado pela referida Lei.

Assim, a antecipação da tutela realmente é precoce, eis que necessária a prévia oitiva dos credores com a realização da audiência de conciliação

prevista no procedimento especial de repactuação de dívidas.

Importante que se diga que esta audiência de conciliação, diferentemente do que acontece no procedimento comum, é obrigatória e se destina a facilitar a elaboração do plano de pagamento.

Nesta conformidade, deve ser observado o procedimento especial e de natureza conciliatória de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que as medidas coercitivas previstas no art. 104-A, §2º podem ser adotadas, se o caso, a partir daquela audiência, cumpridos determinados requisitos, e não de maneira prematura, tal como pretendido pela agravante.

A propósito, já se manifestou esta C. Câmara e E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência destinada a (a) suspender a exigibilidade das prestações de todos os contratos celebrados pela autora, compelindo os réus a limitar os descontos das prestações dos mútuos em discussão a 30% dos respectivos rendimentos líquidos; (b) compelir os réus a se absterem de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos. Indeferimento. Irresignação improcedente. Definição da pretendida moratória legal, nos moldes do art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, apenas tendo lugar depois de frustrada a proposta de conciliação formulada na audiência de que trata aquele dispositivo, no âmbito do contraditório, e à luz do plano de pagamentos apresentado pelo devedor. Prematura, portanto, a pretendida pronta suspensão da exigibilidade das obrigações contraídas pela autora. Negaram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2346046-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos, correspondente a 30% dos rendimentos líquidos da autora, vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de

crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2343171-94.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Agravo de Instrumento – Ação de Repactuação de Dívidas – Superendividamento – Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos – Pleito de reforma – Possibilidade – Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado – Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória – Eventuais medidas coercivas, como previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação – Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental – Decisão reformada nesse sentido – Recurso provido, com observações.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2134914-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS E INDEFERIMENTO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Tutela de urgência corretamente indeferida. Via eleita que tem por finalidade imediata a composição entre o consumidor e seus credores. Perigo de dano não comprovado. Autora que permanece com livre disposição de saldo salarial correspondente a aproximadamente dois salários mínimos. Silêncio em relação a despesas extraordinárias, notadamente com dependentes. Acolhimento, contudo, da insurgência para o fim de se determinar a observância do rito da ação de repactuação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívidas previsto nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Supressão da audiência de conciliação que desnatura o procedimento especial e viola o devido processo legal. DECISÃO REFORMADA NESSE ÚLTIMO TOCANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2260488-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Com esses fundamentos, fica mantida a r. decisão agravada, inclusive, por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator